ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-273/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/469/2013
PROTOCOLO	:	1384193
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE LADÁRIO/MS
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO ADM. - PREGÃO PRESENCIAL - 18/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REMESSA INTEMPESTIVA. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO.

1. O processo licitatório - deflagrado na modalidade pregão presencial - foi realizado nos termos das Leis 10.520/02 e 8.666/93.

2. Remessa fora do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.3, *a*, da IN/TC/MS 35/11 dos documentos referentes ao processo licitatório a esta Corte de Contas, razão pela qual se recomenda ao Jurisdicionado que observe, com maior rigor, as normas legais e os prazos regulamentares que norteiam a Administração Pública.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o processo licitatório na modalidade pregão presencial 18/2012 (peça virtual nº 13), realizado pelo Município de Ladário/MS, visando à aquisição de materiais para atender as necessidades dos Centros de Educação Infantil Municipal e da Rede de Educação de Ensino Fundamental, no valor total de R$ 197.995,15 (cento e noventa e sete mil, novecentos e noventa e cinco reais e quinze centavos).

O Responsável pelo Município encaminhou os documentos referentes ao procedimento licitatório em epígrafe por meio do ofício nº 179/2012/SMPG/PML, de 24 de setembro de 2012.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu à peça 20, por meio do ofício 756/2013 - para enviar os seguintes documentos (ANP-5ªICE-2282/2013):

> 1 – Nota de reserva orçamentária (nota de bloqueio);
> 2 - Certidão negativa de Débito do FGTS e do INSS das empresas Infortech Informática Ltda.-ME; Sports Empório, Papelaria e Informática e Capilé Comércio e Tecnologia Ltda.- EPP;

3 - Justificativas acerca da remessa intempestiva dos documentos referente ao processo licitatório.

Na análise conclusiva 12279/2013 (peça virtual nº 26) a 5ª ICE reexamina os documentos que instruem o presente processo e os enviados em resposta ao ofício 756/2013, juntados à peça 24, conclui que o presente processo atende às normas das Leis 10.520/02 e 8.666/93, ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento interno desta Corte de Contas.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, Dr. José Aêdo Camilo proferiu o parecer nº 15598/2013 (peça virtual nº 27), opinando pela regularidade e legalidade do processo licitatório e pela recomendação ao Responsável pelo Ente para que observe com maior rigor a legislação que norteia as Licitações e os Contratos Administrativos, mais precisamente quanto ao controle da remessa dos contratos e instrumentos congêneres a esta Corte, a fim de que nãos se repita nenhuma falha nas contratações futuras.

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Versam os autos sobre o processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 18/2012, realizado pelo Município de Ladário/MS, cujo objeto é a aquisição de materiais para atender as necessidades dos Centros de Educação Infantil do Município e da Rede de Educação de Ensino Fundamental.

Conforme consta à peça 15, o objeto da licitação foi adjudicado às seguintes empresas: Infortech Informática Ltda.-ME (R$ 60.709,00); Milan & Milan Ltda. (R$ 30.032,50); Siméia A. H. M. Mustafa (R$ 24.159,00); Sports Empório, Papelaria e Informática Ltda. (R$ 33.994,65); Capilé Comércio e Tecnologia Ltda.-EPP (R$ 49.100,00).

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos, e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que o Ordenador de Despesas encaminhou a autorização para realização da licitação; a identificação do processo administrativo; indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado de pesquisa de mercado; a dotação orçamentária; a publicação do aviso do edital; o parecer técnico/jurídico com o número de registro do conselho de classe; o decreto que designa o pregoeiro e a equipe de apoio; a documentação referente ao credenciamento/habilitação dos licitantes; cópia das propostas e documentos que as instruem; as atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora; os atos de adjudicação e homologação; a Lei que estabelece o

jornal como imprensa oficial; a Certidão Negativa de Débito com o FGTS e INSS; e a minuta do contrato.

Todavia os documentos acima citados foram enviados intempestivamente a esta Corte de Contas, visto que a publicação do estrato do contrato das empresas vencedoras do certame ocorreu em 28/08/2012 e foi encaminhado no dia 25/09/2012, fora do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.3, "*a*", da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 311, inciso I, 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa TC/MS 57/06 VOTO:

I–Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do processo licitatório na modalidade pregão presencial 18/2012, realizado pelo Município de Ladário/MS, por atendimento às disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93;

II - Pela RECOMENDAÇÃO ao Prefeito do Município de Ladário/MS que observe, com maior rigor, as normas legais e os prazos regulamentares que norteiam a Administração Pública;

III – Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste ao Sr. José Antônio Assad e Faria, Prefeito do Município de Ladário/MS nos termos do art. 50, inci-so I e II5 da Lei Complementar 160/2012;

IV – Pela REMESSA dos autos ao Cartório para a adoção das providências estabelecidas no art. 4º da Orientação Técnica DGGM/PRES 03/2010.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 05, de 22 de abril de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade e legalidade do processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 018/2012, realizado pelo Município de Ladário, por atendimento às disposições das Leis Federais nºs 10.520/2002 e

8.666/93; pela recomendação ao Prefeito do Município de Ladário que observe, com maior rigor, as normas legais e os prazos regulamentares que norteiam a Administração Pública; pela comunicação do resultado deste ao Senhor José Antônio Assad e Faria, Prefeito do Município de Ladário, nos termos do artigo 50, incisos I e II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pela remessa dos autos ao Cartório, para a adoção das providências estabelecidas no artigo 4º da Orientação Técnica Diretoria Geral de Gestão e Modernização.

DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra.

DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho, e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, por substituição legal, Dr. José Aêdo Camilo.

Intime-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar 160/12 e art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Registre-se.

Publique-se.

Campo Grande, MS 22 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator